



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 48/2023

Processo: 00.007250/2023-75

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 48/2023 - CP: Propõe Alteração da Resolução 1.137/23

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Propõe Alteração da Resolução 1.137/23, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, no Rio de Janeiro-RJ, no período de 18 a 20 de dezembro de 2023, aprovam a proposta oriunda dos **Creas AP, DF e PR**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em 5 de abril de 2023 foi publicada no DOU – Seção 1, de página 74 a 76, a Resolução nº 1.137, de 2023, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Dentre as alterações promovidas pela nova Resolução, algumas carecem de melhor detalhamento pelo Conselho Federal e outras, a princípio, necessitam de adequação normativa, uma vez que podem resultar em ilegalidades se implantadas tal qual disciplinado pela nova norma.

A referida norma revogou a Resolução nº 1.025/2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN 085/2011, sem especificar quais seriam. A vigência do referido ato iniciou em 05 de abril de 2023, sendo estabelecido o prazo de 120 dias, a partir da data de vigência, para que os Conselhos Regionais realizassem as alterações em suas rotinas administrativas e implementassem a infraestrutura tecnológica necessária para adaptação de seus respectivos sistemas corporativos aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Por meio da Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023, foi aprovada a constituição de um Grupo de Trabalho para a Reformulação da DN 85 – GTR DN85, e deu outras

providências, decidindo, entre outros pontos, por:

1) *Aprovar a constituição de Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85 com o objetivo de:*

1.1) *realizar estudos da atualização da DN 85, compatibilizando esta DN com a Resolução nº1.137, de 2023;*

1.2) *definir parâmetros e procedimentos a serem incorporados na nova DN, visando melhorias na aplicabilidade da Resolução nº1.137, de 2023.*

(...)

3) *Estabelecer que o GT tenha duração até dezembro de 2023*

(...)

8) *Determinar que o grupo de trabalho, ao encerrar as atividades, deverá apresentar relatório final à CONP até dezembro de 2023, visando possibilitar a análise e deliberação pela comissão e subsequente apreciação pelo Plenário do Confea.*

Como podemos observar, o GT supracitado será de grande valia para a aplicabilidade e operacionalização da Resolução nº 1.137, de 2023, sendo que participaram na condição de especialistas os presidentes dos Creas AP, DF e PR.

Vale destacar que um dos objetivos para a edição da Resolução nº 1.137 de 2023 foi atender à Lei 14.133/21, cujo prazo de adequação foi prorrogado para 29 de dezembro de 2023, conforme Lei Complementar Nº198, de 28 de junho de 2023.

b) Proposição:

Alterar os artigos 10 e 29 da Resolução Nº 1.137/23, passando a considerar a seguinte redação:

Art. 10. Quanto à Forma de Registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART Inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal que o profissional dará entrada no sistema eletrônico do Crea. Seria a primeira ART registrada;

II – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução;

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global;

d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

III – ART de Substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos seguintes casos:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II e III deverá ser feita a vinculação de ARTs.

(...)

Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que exercerá, vinculada à ART do contratante:

I - o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso;

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de execução do serviço/obra, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação da contratada inicial.

III - No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I.

Adequar os anexos relacionados abaixo, da Resolução 1137/2023 para adequar ao texto da referida resolução e correção da ortografia.

Anexo I – Identificação dos dados da ART.

Anexo I - Modelo A- ART de Obra ou Serviço.

Anexo I - Modelo B – ART Múltipla.

Anexo I - Modelo C – ART de cargo e Função.

Anexo I - Modelo D – ART de Obra ou Serviço (Forma de Registro- Participação Técnica)

Anexo II - CAT - Modelo A, B, C – Cat Sem Registro de Atestado e CAT com Registro de Atestado.

Anexo III - Requerimento de ART e Acervo Técnico.

Anexo IV - Dados mínimos do Atestado para Registro no Crea.

Anexo V - Modelo A – Certidão de Acervo Operacional.

Anexo VI - Requerimento de Acervo Operacional.

c) Justificativa:

Após análise da Resolução nº 1.137, de 2023, em diversos fóruns, inclusive no âmbito do Grupo de Trabalho para a Reformulação da DN 85 – GTR DN85, onde foram observados diversos aspectos que estão impedindo a sua implantação e operacionalização, pois requerem maiores esclarecimentos, conforme a seguir:

1. ASPECTOS JURÍDICOS:

A seguir são destacados 2 (dois) pontos que carecem de maior urgência em sua tratativa, pois envolvem procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

1.1. Quanto ao tipo de registro da ART, constante do Artigo 10 da Resolução 1.137, de 2023:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;

c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou

d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.

O legislador excluiu da Resolução nº 1.137, de 2023, a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e, principalmente, para ART referentes aos aditivos de contratos e para serviços de natureza contínua. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão ser) registrados os termos aditivos de prazo e valor, bem como os serviços continuados, e também não informa o Tipo de ART que deverá ser registrada para os referidos dispositivos.

Outro fato importante a ser considerado é que existirão situações em que, para um mesmo contrato, haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs/ CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não há dúvidas de que tal ocorrência poderá gerar inúmeros transtornos, tanto aos Regionais como para os profissionais e empresas.

Pela nova redação, sempre que o objeto do registro da ART inicial for aditivado, entendemos que deverá ser emitida uma nova ART, pois não houve previsão no Art. 10 quanto a forma de registro de aditivo contratual. Todavia se, em função dessa lacuna, for aplicada para termo aditivo a ART de Substituição, é importante registrar que no caso das ARTs que serão substituídas e que já foram objeto de Certidão de Acervo Técnico – CAT, tais certidões perderão a validade e deverão ser obrigatoriamente canceladas devido a “substituição” da ART que lhe deu origem, nos termos do §1º art. 51 da Resolução 1137/2023, conforme a seguir:

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

Assim, possivelmente haverá inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

No caso de ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada a contrato global, haverá dificuldade em emitir-se as ARTs para as Ordens de Serviços (Contrato global ou por demanda), pois a cada ART de substituição emitida, a ART anterior será “substituída”, sendo que a última ART não conseguirá englobar todos os dados da obra/serviço, o que poderá ocasionar um descontrole quanto à responsabilidade técnica pela obra/serviço.

Numa paralisação de obra/serviço, conforme o profissional vier a anotar a substituição da ART, esta poderá ter seu período de execução inicial cancelado ou incluído seu prazo de paralisação. Um exemplo: se uma obra iniciada em 2018 e paralisada em 2020, com a devida baixa, reiniciou em 2023, ao substituí-la, ficará com o prazo de início de 2018 a 2023 (incluindo o prazo de paralisação como válido) ou de 2023 em diante (considerando somente o novo período e “eliminando” o prazo já executado).

1.2. Quanto ao registro da ART referente à Subcontratação, conforme art. 29 da Resolução 1.137, de 2023:

Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço;

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto

no inciso I deste artigo.

De acordo com a redação do inciso I, o profissional inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc., mas nunca de obra ou serviço (execução), pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou.

Observa-se que a redação do Art. 29, além de induzir a ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução, senão vejamos:

a) Art. 11, III – “Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (...) III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência”. Ora, se houve subcontratação, não se trata de contrato único. Ainda, na linha de “profissionais de mesma competência”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.

b) Art. 24, V – “A nulidade da ART ocorrerá quando (.....) for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Ora, se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional estará passível de ser arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.

1.3. Quanto à adequação dos Anexos da Resolução 1137, de 2023, por apresentarem divergências na redação com o teor da referida resolução.

Após análise minuciosa verificou-se também a necessidade de adequação dos Anexos relacionados abaixo, no sentido de corrigir a ortografia, e, principalmente, adequá-los aos dispositivos equivalentes e constantes da Resolução 1137, de 2023:

Anexo I – Identificação dos dados da ART

Anexo I - Modelo A- ART de Obra ou Serviço

Anexo I - Modelo B – ART Múltipla

Anexo I - Modelo C – ART de cargo e Função

Anexo I - Modelo D – ART de Obra ou Serviço (Forma de Registro- Participação Técnica)

Anexo II - CAT - Modelo A, B, C – CAT sem Registro de Atestado e CAT com Registro De Atestado

Anexo III - Requerimento de ART e Acervo Técnico

Anexo IV - Dados mínimos do Atestado para registro no CREA

Anexo V - Modelo A – Certidão de Acervo Operacional

Anexo VI - Requerimento de Acervo Operacional

2. ASPECTOS FINANCEIRO E OPERACIONAL

2.1. FINANCEIRO

Não se tem conhecimento de qualquer estudo de impacto financeiro na arrecadação dos Conselhos Regionais a partir da supressão da ART COMPLEMENTAR, instrumento essencial para o planejamento estratégico dos Regionais. Além disso, não foi definido o valor da taxa a ser cobrada para a ART referente a aditivo contratual e serviços continuados.

É importante ressaltar que não foi quantificado o incremento de despesas para custeio da implantação da infraestrutura tecnológica para o Sistema de Informações Confea /Crea – SIC, considerando as inovações impostas pela Resolução 1137, de 2023, pelos Conselhos Regionais.

Ressaltamos ainda que a implementação da referida resolução poderá gerar transtornos futuros no que tange, principalmente, ao registro de ART e emissão de Certidão de Acervo Técnico

profissional e Certidão de Acervo Operacional, tendo em vista a mudança de conceitos, introduzida na referida resolução, que altera consideravelmente as ações de fiscalização e as atividades dos setores de atendimento, registro e acervo técnico dos Regionais, bem como as obrigações a serem atendidas pelos profissionais.

2.2. OPERACIONAL

Além do aspecto jurídico e financeiro, o normativo em questão apresenta dispositivos cuja redação gera dúvidas de interpretação e operacionalização, o que demandará treinamento dos técnicos envolvidos com o registro de ART e Acervo Técnico, bem como dos agentes fiscais e conselheiros.

Outro problema é a possibilidade de questionamento por diversos órgãos públicos e empresas em geral quanto à autenticidade dos documentos emitidos. Ao apresentar uma ART para obtenção de alvará, licença ou outro documento em que seja vinculado o número da ART inicial, sua substituição poderá invalidar o documento público emitido anteriormente.

Numa paralisação de obra/serviço, conforme o profissional vier a anotar a substituição da ART, esta poderá ter seu período de execução inicial cancelado ou incluído seu prazo de paralisação. Um exemplo: se uma obra iniciada em 2018 e paralisada em 2020, com a devida baixa, reiniciou em 2023, ao substituí-la, ficará com o prazo de início de 2018 a 2023 (incluindo o prazo de paralisação como válido) ou de 2023 em diante (considerando somente o novo período e “eliminando” o prazo já executado).

Quanto à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, na forma ora em vigor, acredita-se que haverá uma grande demanda de reclamações na Ouvidoria dos Regionais e do próprio Federal, bem como no setor de atendimento dos Regionais o que irá prejudicar, consideravelmente, a imagem do Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, é de fundamental importância a alteração da Resolução 1137/2023, na forma ora proposta, tendo em vista que haverá dificuldade de operacionalização pela área técnica dos creas, além do quê, tanto os sistemas operacionais de ART dos regionais deverão ser adaptados, em função dos novos procedimentos, o que demandará tempo e custos financeiros adicionais.

Por fim, gostaríamos de acrescentar que os presidentes dos Creas AP, DF e PR participaram do Grupo de Trabalho instituído para a Reformulação da DN 85 – GTR DN85, e dá outras providências, instituído pela Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023, onde essas questões foram discutidas, inclusive com a participação de funcionários da Área de Tecnologia da Informação e da GCI - Gerencia de Conhecimento Institucional, do Confea, e empregados do Crea-DF e Crea-PR, quando ficou comprovada a necessidade da alteração do art. 10 e art. 29 da Resolução nº 1.137/23.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 2003;

Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023;

Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023 (altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), e

Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 31 de maio de 2023, do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	-	-	-	AUSENTE
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	22	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 22/12/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0884330** e o código CRC **235D5306**.